

European Commission – Eurostat  
Mr. Eduardo Barredo CAPELOT  
Director of General Government Statistics  
Joseph Bech building  
5, Rue Alphonse Weicker  
2721 Luxembourg

Lisboa, 11<sup>th</sup> March 2015

**Subject:** Statistical classification of the Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento

Dear Mr. Capelot,

In September 2014, Statistics Portugal published National Accounts data accordingly with the concepts and definitions of the European System of Accounts 2010 (ESA 2010).

Following the relevant changes introduced by the new ESA 2010 in the delimitation of the General Government (GG) sector, further detailed in the Manual on Government Deficit and Debt (MGDD) notably regarding the rules for the classification of non-profit institutions, Statistics Portugal included Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento in the GG sector.

It is Statistics Portugal opinion that this classification is correct. However, FLAD contested its classification in the GG sector mainly based on legal aspects but also questioning the application of ESA 2010 rules by Statistics Portugal. Therefore we would like to ask Eurostat for its advice, based on paragraph 1 of Article 10<sup>o</sup> of the Council Regulation (EC) N<sup>o</sup> 479/2009 as amended, in order to confirm that the classification of FLAD in the GG institutional sector by Statistics Portugal is correct.

## Background

Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (FLAD) was formally created in 1985 with the publication of Decree-Law n<sup>o</sup> 168/85 (annex 1 to this note) by agreement between Portugal and the United States. The most recent version of the statutes of FLAD were published with Decree-Law n<sup>o</sup> 107/2013 (annex 2).

The purpose of the creation of FLAD was to contribute to the economic and social development of Portugal through scientific, technical, cultural, educational, commercial and

business co-operation between Portugal and the United States. The formal creation of FLAD was preceded by an intense exchange of letters between the governments of the two countries in the context of the renegotiation of the agreements related to military bases.

The initial funding of the Foundation was set at 38 million USD by the Portuguese Government coming from the cooperation with the Government of the United States of America (article 4). The assets of FLAD can be increased in the future with additional contributions from the Portuguese Government also coming from the cooperation with the Government of the United States of America.

Accordingly with the latest version of the statutes of FLAD, the Board of Administrators is formed by 3 up to 5 Administrators, being the President of the Board appointed by the Portuguese Prime Minister (article 8). The remaining members of the Board are appointed by a Curators Council.

The Curators Council is formed by 5 up to 7 curators, nominated through a dispatch of the Portuguese Prime-Minister (article 12). Only 2 of these curators are appointed by the Ambassador of the United States of America in Portugal.

## Analysis

According to ESA 2010 and the MGDD, the legal form of an institutional unit is not a determinant factor for its classification in the GG sector. Therefore, the creation of FLAD through an agreement between the Portuguese Government and the United States Government is not relevant for its classification for statistical purposes. From a National Accounts perspective, FLAD is a resident institutional unit in Portugal.

Chapter I.2.3 of the MGDD "*Concept of a government-controlled institutional unit*" states that a resident institutional unit which is directly or indirectly controlled by resident GG units or other public producers is a government-controlled unit. Control is defined as "the ability to determine the general policy or programme of that entity", e.g. through the nomination of managers or directors.

The MGDD (Chapter I.2.3, third paragraph) clearly states that any of the following criteria is sufficient to assume that an institutional unit is government-controlled:

- 1) *Rights to appoint, remove, approve or veto a majority of officers, board of directors, etc;*
- 2) *Rights to appoint, veto or remove a majority of appointments for key committees (or sub-committees) of the entity having a decisive role on key factors of its general policy;*
- 3) *Ownership of the majority of the voting interest.*

In the specific case of non-profit institutional units, paragraph 17 of Chapter I.2.3 of the MGDD defines the set of relevant criteria to analyse control by a GG unit, where only one of the following criteria may be sufficient to assume the existence of control:

- a) *The appointment of officers*
- b) *Other provisions of the enabling instrument*
- c) *Contractual agreements*
- d) *Degree of financing*
- e) *Risk exposure*

Comparing with ESA95, ESA 2010 introduced a significant change in the rules for the classification of non-profit institutions. With ESA95, only those non-profit institutions which are non-market producers controlled and mainly financed by GG units were classified in the GG sector. With ESA 2010, non-profit institutions which are non-market producers controlled by GG units should be classified in the GG sector. The degree of financing is no longer a necessary condition and it is "only" one of a set of criteria to be considered in the analysis of the concept of control by GG units.

In the specific case of FLAD, the analysis of its statutes points to the conclusion that the control of the institution belongs to the Portuguese Government, as the **Portuguese Government has the right to nominate the majority of the members of the Curators Council** which, in turn, nominates the members of the **Board of Administration**, with the exception of the **President of the Board of Administration** which is directly nominated by the **Portuguese Prime-Minister**. Although the statutes refer that only «individuals of recognized merit with competencies in matters suited to the objectives of the Foundation» can be appointed, it is, in reality, the Portuguese Government that ultimately chooses these individuals.

Through the appointment of the majority of the members of the Curators Council, and subsequently of the members of the Board of Administrators, the Portuguese Government exerts a significant degree of influence in the operations of FLAD.

It is Statistics Portugal opinion that this condition is sufficient to justify the existence of control by the Portuguese Government, in accordance with the rules of the MGDD.

In addition, article 14 of the Statutes of FLAD – Extinction of the Foundation, Change in the Statutes and Transformation or Extinction of The Foundation – states that:

“The Portuguese Government, by its own initiative or under advisement of the Board of Administrators, in which case the Curators Council should be consulted, may



INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA  
STATISTICS PORTUGAL



deliberate over the modification of the present statutes or over the transformation or extinction of the Foundation. In case of extinction the patrimony of the Foundation shall revert to the Portuguese Government, which may only use it to the ends of the social and economic development of the Country". [Translation by Statistics Portugal]

This article gives an additional and undisputed indication that the Portuguese Government effectively controls FLAD as it **has the power to unilaterally change the statutes or decide over the transformation or extinction of the Foundation, case in which the remaining assets of the foundation will revert to the Portuguese State**, who should apply it exclusively to the end of the social and economic development of Portugal.

The Portuguese Government has an absolutely decisive, legal and formal role in the definition of all the norms and rules that define the functioning of FLAD, a role that stems from the prerogative of being able to "deliberate over the modification of the present statutes", and in the assumption of present or future liabilities, since it also has the power to "deliberate over the transformation or extinction of the Foundation".

Considering the current statutes of FLAD, if the activities of the Foundation would lead to the accumulation of liabilities, the Portuguese Government, as stated in the number 2 of article 14, would be forced to assume those liabilities, which leads to the conclusion that the Portuguese Government is in fact exposed to risks related to the activities of FLAD.

## Conclusion

Through the **appointment of the majority of the members** of the Curators Council, and subsequently of the members of the Board of Administrators, as well as by the **nomination of the President of the Board of Administration by the Portuguese Prime-Minister**, the Portuguese Government exerts a significant degree of influence in the operations of FLAD.

In addition, the Portuguese Government effectively controls FLAD as it **has the power to unilaterally change the statutes or decide over the transformation or extinction of the Foundation, case in which the remaining assets (or liabilities) of the foundation will revert to the Portuguese State**. In consequence, the Portuguese Government is exposed to risks related to the activities of FLAD.

This analysis leads to the conclusion that FLAD is a government-controlled non-profit unit which is a non-market producer. Thus, Statistics Portugal included FLAD in the GG sector.

It is our opinion that this classification is in accordance with the rules defined by ESA 2010, further detailed in the MGDD. The correct application of these rules throughout the European Union is a necessary condition for accurate and comparable statistical data in the context of the notifications regarding the Excessive Deficit Procedure.



Due to the fact that FLAD contested its classification in the GG sector mainly based on legal aspects but also questioning the application of ESA 2010 rules by Statistics Portugal, we would like to ask Eurostat for its advice, based on paragraph 1 of Article 10<sup>o</sup> of the Council Regulation (EC) N<sup>o</sup> 479/2009 as amended, in order to confirm that the classification of FLAD in the GG institutional sector by Statistics Portugal is correct.

Thank you very much in advance.

Kind regards,

Pedro Oliveira

Director of National Accounts

#### Annexes

Annex 1 – Decree-Law n<sup>o</sup> 168/95

Annex 2 – Decree-Law n<sup>o</sup> 107/2013,

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Decreto-Lei n.º 168/85**  
de 20 de Maio

Procurando dar corpo ao desejo de recíproca colaboração entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo Português em áreas tão importantes como o desenvolvimento científico, técnico, empresarial e educacional, constituiu-se, através do presente diploma e dos estatutos que dele fazem parte integrante, a Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento.

Da cooperação entre instituições portuguesas e instituições americanas, que o exercício das actividades da Fundação irá proporcionar nos variados sectores que os estatutos prevêem, resultará, por certo, um valioso enriquecimento dos nossos meios científicos e um apreciável contributo para a actualização dos meios empresariais portugueses.

Vocacionada, em larga medida, para assegurar meios de assistência técnica ao sector privado português, a transferência de tecnologias avançadas para Portugal e a formação de quadros altamente especializados, na perspectiva do desenvolvimento e da modernização da economia portuguesa, pretende-se que a Fundação seja dotada da mais ampla autonomia e da mais adequada flexibilidade à plena realização dos seus fins estatutários.

Os importantes meios financeiros que o Estado atribui à Fundação, resultantes da cooperação entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América, permitem criar a mais justificada expectativa quanto ao relevo do papel que a Fundação irá assumir no desenvolvimento económico e social do País.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada pelo presente decreto-lei a Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, instituição de direito privado e utilidade pública dotada de personalidade jurídica, adiante designada simplesmente «Fundação».

2 — A Fundação é de duração indeterminada, tem a sua sede em Lisboa e rege-se-á pelos estatutos publicados em anexo a este decreto-lei, que dele fazem parte integrante, e subsidiariamente pela legislação portuguesa aplicável.

Art. 2.º Os fins da Fundação são científicos, técnicos, educativos, culturais e de desenvolvimento económico e social de Portugal.

Art. 3.º O património da Fundação é constituído pelos bens e valores a que se refere o artigo 4.º dos estatutos.

Art. 4.º — 1 — Os fundos em moeda estrangeira recebidos pelo Estado Português do Governo dos Estados Unidos da América e por aqueles destinados à Fundação serão depositados em contas do Estado Português no estrangeiro.

2 — Os fundos a que se refere o número anterior não constituirão receita orçamental e serão transferidos, na sua totalidade, para a titularidade da Fundação, na conta que esta designar, logo que o solicite, por despacho do director-geral do Tesouro.

Art. 5.º — 1 — A Fundação pode ser titular de contas bancárias em moeda estrangeira, à ordem ou a prazo, quer no País quer no estrangeiro e, bem assim, movimentar livremente os fundos depositados nessas contas para a realização das operações previstas nos estatutos.

2 — A abertura das contas referidas no número anterior será precedida de autorização especial a conceder pelo Banco de Portugal, que estabelecerá o regime aplicável às mesmas.

Art. 6.º A administração da Fundação compete ao conselho executivo, nos termos do artigo 10.º dos estatutos, o qual deverá assegurar o cumprimento das orientações recebidas do conselho directivo.

Art. 7.º A Fundação fica dispensada de possuir órgão colegial próprio com competência de fiscalização das suas contas, devendo, contudo, o conselho executivo promover a fiscalização anual do inventário do património da instituição e do seu balanço das receitas e despesas por uma empresa independente de auditoria de reputação internacional.

Art. 8.º — 1 — A Fundação, pela sua natureza, gozará de todas as isenções fiscais e regalias previstas nas leis em vigor, por forma geral, para as pessoas colectivas de utilidade pública, sem prejuízo de quaisquer outros benefícios que especificamente lhe venham a ser concedidos.

2 — Nos termos previstos no número anterior, à Fundação serão aplicáveis os regimes de benefícios e isenções fiscais constantes dos Decretos-Leis n.ºs 460/77, de 7 de Novembro, e 260-D/81, de 2 de Setembro, gozando desde já de isenção total de imposto de capitais, secções A e B, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Código do Imposto de Capitais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 561, de 10 de Setembro de 1962, e ainda de isenção total de contribuição industrial, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Jaime José Matos da Gama* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Maio de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### ESTATUTOS

#### CAPÍTULO I

#### Natureza, sede e fins

##### Artigo 1.º

(Natureza)

A Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, adiante designada simplesmente por Fundação, é uma instituição de direito privado e utilidade pública, que se rege pelos presentes estatutos e em tudo o que neles for considerado omissis pelas leis portuguesas aplicáveis.

## Artigo 2.º

## (Duração e sede)

A Fundação é portuguesa, de duração indeterminada, e tem a sua sede em Portugal, na cidade de Lisboa, podendo criar delegações ou quaisquer outras formas de representação onde for julgado necessário para o cumprimento dos seus fins.

## Artigo 3.º

## (Fins)

1 — A Fundação tem por fim contribuir para o desenvolvimento económico e social de Portugal através da promoção da cooperação científica, técnica, cultural, educativa, comercial e empresarial entre Portugal e os Estados Unidos da América.

2 — Para assegurar a prossecução deste fim, a Fundação deverá prestar assistência a actividades que visem a modernização da economia portuguesa, o aumento dos níveis de investimento e exportação, a promoção de associações empresariais entre os sectores privados dos dois países e, em geral, o apoio a actividades que promovam formas adequadas de cooperação entre Portugal e os Estados Unidos da América e que sejam de interesse mútuo para ambos os países.

## CAPÍTULO II

## Regime patrimonial e financeiro

## Artigo 4.º

## (Património)

1 — A Fundação é instituída pelo Governo Português com um fundo inicial próprio de 38 milhões de dólares americanos, resultante da cooperação com o Governo dos Estados Unidos da América.

2 — O património da Fundação será acrescido com futuras contribuições do Governo Português de proveniência idêntica à referida no número anterior, podendo ainda integrar quaisquer subsídios ou doações, quer do Governo Português, quer de terceiros, portugueses ou estrangeiros, de natureza pública ou privada.

3 — O património da Fundação será também constituído por todos os bens, móveis ou imóveis, que ela adquirir com os rendimentos provenientes do investimento dos seus bens próprios, bem como pelos que lhe vierem por qualquer outro título.

## Artigo 5.º

## (Fundo permanente de investimento)

1 — A Fundação terá um fundo permanente de investimento, constituído pelos rendimentos e bens que para esse fim forem em cada momento afectados pelo conselho directivo.

2 — O fundo permanente de investimento não poderá ser aplicado em despesas de funcionamento ou em programas de actividades da Fundação.

3 — Os investimentos da Fundação deverão respeitar o critério da optimização da gestão do seu património.

4 — Em obediência ao referido no número anterior, a Fundação poderá fazer investimentos, quer em Portugal, quer no estrangeiro, ficando, para este efeito, autorizada a dispor dos necessários fundos em bancos situados em Portugal ou no estrangeiro.

## Artigo 6.º

## (Autonomia financeira)

1 — A Fundação goza de plena autonomia financeira, estando a sua acção apenas subordinada às regras do direito privado.

2 — A Fundação, no exercício da sua actividade, poderá:

- a) Adquirir, alienar ou onerar a qualquer título bens móveis ou imóveis;
- b) Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados;
- c) Negociar e contratar empréstimos e conceder garantias.

## CAPÍTULO III

## Organização e funcionamento

## Secção I

## Disposição preliminar

## Artigo 7.º

## (Órgãos da Fundação)

São órgãos da Fundação:

- a) O conselho directivo;
- b) O conselho executivo;
- c) O conselho consultivo.

## Secção II

## Conselho directivo

## Artigo 8.º

## (Constituição, competência e funcionamento)

1 — O conselho directivo é composto por 3 membros, sendo 2 designados pelo Primeiro-Ministro, ouvidos os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, e o terceiro o Embaixador dos Estados Unidos da América em Portugal ou um representante por este designado.

2 — O Primeiro-Ministro indicará, de entre os membros por si designados, aquele que presidirá ao conselho directivo.

3 — O conselho directivo reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado por qualquer dos seus membros ou a solicitação do conselho executivo.

4 — Compete, em especial, ao conselho directivo:

- a) Definir e estabelecer as políticas gerais de funcionamento da Fundação;
- b) Definir as políticas e orientações de investimento da Fundação e fixar o montante do fundo permanente de investimento a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Discutir e aprovar o orçamento e o plano anual de actividades da Fundação;
- d) Discutir e aprovar o balanço anual e as contas de cada exercício, bem como o relatório do conselho executivo e o parecer dos auditores;
- e) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade da Fundação.

5 — As deliberações do conselho directivo serão tomadas por maioria.

6 — O conselho directivo poderá convocar, para assistir às suas reuniões, os membros do conselho executivo, os quais participarão nas discussões sem direito de voto, com vista a prestar os esclarecimentos que o conselho directivo considerar necessários.

7 — As funções dos membros do conselho directivo não serão remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo.

## Secção III

## Conselho executivo

## Artigo 9.º

## (Constituição e funcionamento)

1 — O conselho executivo é composto por 3 membros, sendo 2 designados pelo Primeiro-Ministro, ouvidos os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, e o terceiro pelo Embaixador dos Estados Unidos da América em Portugal.

2 — A nomeação será feita por um período de 3 anos, sucessivamente renovável por iguais períodos.

3 — O conselho executivo terá um presidente, nomeado de entre os membros daquele conselho pelo conselho directivo.

4 — As deliberações do conselho executivo serão tomadas por maioria, gozando o presidente do direito de vetar as que considere contrárias aos interesses da Fundação.

5 — Quando o presidente exercer o direito referido no número anterior ficará a deliberação sujeita a ratificação do conselho directivo.

6 — O conselho executivo será responsável perante o conselho directivo.

7 — As funções dos membros do conselho executivo serão remuneradas.

#### Artigo 10.º

##### (Competência)

Ao conselho executivo compete, em geral, a administração da Fundação e, em especial:

- a) Definir a organização interna da Fundação;
- b) Administrar e dispor do património da Fundação, cabendo-lhe deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis ou o seu arrendamento ou aluguer, em ordem à realização dos fins desta;
- c) Preparar e submeter à aprovação do conselho directivo o orçamento e o plano de actividades anuais da Fundação;
- d) Contratar empréstimos e conceder garantias;
- e) Avaliar e aprovar propostas de projectos ou de actividades, aprovar a concessão de subvenções, apoios ou empréstimos a projectos específicos e quaisquer outras despesas da Fundação;
- f) Contratar, dirigir e despedir o pessoal da Fundação, de acordo com a legislação laboral portuguesa;
- g) Representar a Fundação, quer em juízo, activa e passivamente, quer perante terceiros, em quaisquer actos ou contratos;
- h) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controle contabilístico, incluindo os livros e registos respeitantes a todas as transacções e entradas e saídas de fundos, por forma a reflectirem correctamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;
- i) Providenciar para que os livros e registos contabilísticos da Fundação sejam devidamente fiscalizados, pelo menos uma vez por ano, por uma empresa independente de auditoria, oficialmente registada e internacionalmente reconhecida;
- j) Preparar e submeter à aprovação do conselho directivo o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício, bem como o parecer dos auditores.

#### Artigo 11.º

##### (Vinculação da Fundação)

1 — A Fundação fica obrigada em quaisquer actos ou contratos pela assinatura conjunta de quaisquer dois dos membros do conselho executivo.

2 — O conselho executivo poderá constituir mandatários, delegando-lhes quaisquer dos poderes da sua competência, ficando, nesse caso, a Fundação obrigada pela intervenção conjunta de um mandatário e de um membro do conselho executivo.

#### SECÇÃO IV

##### Conselho consultivo

#### Artigo 12.º

##### (Constituição e mandato)

1 — O conselho consultivo é composto por 4 representantes dos sectores empresarial e científico dos Estados Unidos da América, que serão designados pelo Embaixador dos Estados Unidos da América em Portugal, e por 4 representantes dos sectores empresarial e científico portugueses, designados pelo Primeiro-Ministro, ouvidos os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano e demais ministros com tutela sobre as áreas que constituem objecto estatutário da Fundação.

2 — O mandato dos membros do conselho consultivo é de 2 anos, sucessivamente renovável, salvo revogação ou renúncia.

3 — As funções dos membros do conselho consultivo não serão remuneradas, podendo, porém, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo.

#### Artigo 13.º

##### (Funcionamento e competência)

1 — O conselho consultivo reunirá sempre que for convocado pelo conselho directivo ou pelo conselho executivo.

2 — O conselho consultivo é um órgão de apoio e consulta da Fundação, competindo-lhe em especial:

- a) Emitir pareceres sobre as actividades e projectos da Fundação e apoiar a avaliação de propostas de novos projectos;
- b) Apresentar sugestões e fazer recomendações relativamente a futuras actividades da Fundação.

#### CAPÍTULO IV

##### Extinção da Fundação

#### Artigo 14.º

##### (Alteração dos estatutos e transformação ou extinção da Fundação)

1 — O Governo Português, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho directivo, poderá deliberar sobre a modificação dos presentes estatutos ou sobre a transformação ou extinção da Fundação.

2 — Em caso de extinção da Fundação, o seu património reverterá para o Estado, que o deverá aplicar exclusivamente em fins de desenvolvimento económico e social do País.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 169/85

de 20 de Maio

1. Na sequência das Leis n.ºs 9/79 e 65/79, respectivamente de 19 de Março e 4 de Outubro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

2. Reconhecendo o insofismável serviço que o ensino particular e cooperativo prestou e continua a prestar ao País, mormente no caso em que funciona como supletivo do ensino oficial, o citado Decreto-Lei n.º 553/80 determinou desde logo que fosse contado para efeitos de fases e diuturnidades o tempo de serviço prestado no referido ensino particular e cooperativo.

3. Não estavam, porém, reunidas as condições para que naquele momento o legislador mandasse contar o tempo de serviço prestado no ensino particular e cooperativo para efeitos de aposentação e para os demais efeitos com repercussões na carreira docente em termos de ensino oficial. Ao remeter para portaria conjunta dos Ministros da Educação e Ciência, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, conforme se estabelece no artigo 73.º do Decreto-Lei

e

II. Aditar no fim do artigo VI o seguinte novo parágrafo:

«K. As disposições do parágrafo A. do presente artigo, tal como aprovadas pela Conferência Geral a 1 de Outubro de 1999, entrarão em vigor quando os requisitos do parágrafo C do artigo XVIII forem cumpridos e após confirmação, por parte da Conferência Geral, de uma lista de todos os Estados Membros da Agência, que tenha sido adoptada pelo Conselho, na qual cada Estado Membro está inserido numa das regiões referidas na alínea 1 do parágrafo A. do presente artigo, em ambos os casos aprovadas por noventa por cento dos membros presentes e votantes. Qualquer alteração posterior da lista poderá ser feita pelo Conselho com a confirmação da Conferência Geral, em ambos os casos aprovada por noventa por cento dos membros presentes e votantes e apenas depois de se alcançar um consenso, relativamente à proposta de alteração, entre os Estados Membros pertencentes às regiões afectadas por essa mesma alteração.»

#### EMENDA AO ARTIGO XIV, A., DO ESTATUTO DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÓMICA

Na primeira frase do parágrafo A. do artigo XIV dos Estatutos, substituir a expressão «todos os anos» pela expressão «de dois em dois anos».

#### Declaração n.º 5/2013

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 52/XII ao Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, que define o regime jurídico da prevenção e proteção contra a publicidade e o comércio das novas substâncias psicoativas, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que as propostas de alteração apresentadas foram rejeitadas pela Comissão de Saúde, tendo o Plenário sido informado do facto.

Assembleia da República, 11 de julho de 2013. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei n.º 107/2013

de 31 de julho

Os Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (FLAD) foram inicialmente publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, tendo sido alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de fevereiro, 288/91, de 10 de agosto, e 90/94, de 7 de abril.

A entrada em vigor da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 24 de junho, veio impor a adequação dos Estatutos das fundações ao seu normativo, pelo que o presente diploma procede às necessárias alterações.

Nesse sentido, o atual conselho diretivo passa a designar-se de conselho de administração, competindo-lhe a gestão do património da Fundação, enquanto o

atual conselho executivo assume as funções de gestão corrente da Fundação. É suprimido o conselho consultivo, sendo criado o conselho de curadores onde participam individualidades de mérito reconhecido e a quem competirá garantir a manutenção dos princípios orientadores da Fundação e apreciar as linhas gerais do seu funcionamento e da sua política de investimentos, passando também a existir um fiscal único com competências de fiscalização. A maioria dos membros do conselho de administração será escolhida pelo conselho de curadores e de entre aqueles serão designados os membros do conselho executivo, sendo que o presidente do conselho de administração será, por inerência, o presidente do conselho executivo. O estatuto remuneratório e as subvenções dos órgãos sociais da Fundação serão fixados pelo conselho de curadores tendo desde logo em conta os limites legais de despesas com pessoal e administração aplicáveis às fundações previstos na Lei-Quadro das Fundações.

Com estas alterações, pretende-se que a FLAD dê continuidade e fortaleça a sua vocação para o desenvolvimento económico e social de Portugal assente numa cooperação estreita entre o nosso país e os Estados Unidos da América nos domínios científico, técnico, cultural, educativo, comercial e empresarial.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de fevereiro, 288/91, de 10 de agosto, e 90/94, de 7 de abril, que cria a Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio

Os artigos 2.º, 7.º a 9.º e 11.º a 14.º dos Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de fevereiro, 288/91, de 10 de agosto, e 90/94, de 7 de abril, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 — [Anterior corpo do artigo].

2 — A sede da Fundação é na Rua Sacramento à Lapa, n.º 21, em Lisboa.

#### Artigo 7.º

[...]

[...]:

a) O conselho de administração;

b) [...];

c) O conselho de curadores;

d) O fiscal único.

## Artigo 8.º

## Conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por três a cinco membros, sendo um escolhido pelo Primeiro-Ministro, que será o presidente do conselho de administração, e os demais pelo conselho de curadores.

2 — Os membros do conselho de administração são designados por despacho do Primeiro-Ministro.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração é de cinco anos, só podendo ser renovado consecutivamente por um igual período.

4 — Compete, em especial, ao conselho de administração:

a) Administrar e dispor do património da Fundação, cabendo-lhe deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis ou o seu arrendamento ou alugar, em ordem à realização dos fins desta;

b) Contratar empréstimos e conceder garantias;

c) Definir e estabelecer as políticas gerais de funcionamento da Fundação;

d) Definir as políticas e orientações de investimento da Fundação e fixar o montante do fundo permanente de investimento a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;

e) Discutir e aprovar o orçamento e o plano anual de atividades da Fundação;

f) Definir os critérios gerais de atribuição de subvenções e de outro tipo de apoios por parte da Fundação;

g) Discutir e aprovar o balanço anual e as contas de cada exercício, bem como o relatório do conselho executivo e o parecer do fiscal único;

h) Representar a Fundação, quer em juízo, ativa e passivamente, quer perante terceiros, em quaisquer atos ou contratos, podendo esta competência ser delegada caso a caso no conselho executivo ou em mandatário devidamente constituído;

i) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à atividade da Fundação.

5 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros ou a solicitação do conselho executivo.

6 — O conselho de administração só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

7 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

8 — A remuneração dos membros do conselho de administração que sejam simultaneamente membros do conselho executivo é fixada pelo conselho de curadores, tendo em conta os limites legais de despesas com pessoal e administração aplicáveis às fundações bem como ponderando o regime que vigore para a administração direta e indireta do Estado.

9 — Os restantes membros do conselho de administração não são remunerados, podendo no entanto ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo.

10 — [Revogado].

## Artigo 9.º

## Conselho executivo

1 — O conselho executivo é constituído por três membros designados por despacho do Primeiro-Ministro de entre os membros do conselho de administração.

2 — O presidente do conselho de administração é, por inerência, o presidente do conselho executivo.

3 — O termo do respetivo mandato no conselho de administração implica a cessação simultânea das funções de membro do conselho executivo.

4 — As deliberações do conselho executivo são tomadas por maioria, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

5 — O presidente do conselho executivo pode, mediante declaração fundamentada, suspender a eficácia das deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses da Fundação, ficando tais deliberações sujeitas, nesse caso, a apreciação e ratificação do conselho de administração.

6 — O conselho executivo tem funções de gestão corrente da Fundação, competindo-lhe em especial:

a) Definir a organização interna da Fundação;

b) Preparar e submeter à aprovação do conselho de administração o orçamento e o plano de atividades anuais da Fundação;

c) Avaliar e aprovar propostas de projetos ou de atividades, aprovar a concessão de subvenções, apoios ou empréstimos a projetos específicos e quaisquer outras despesas da Fundação para execução do plano de atividades e do orçamento devidamente aprovados;

d) Contratar, gerir e dirigir o pessoal da Fundação;

e) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controlo contabilístico, incluindo os livros e registos respeitantes a todas as transações e entradas e saídas de fundos, por forma a refletirem corretamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;

f) Preparar e submeter à aprovação do conselho de administração o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício, bem como o parecer do fiscal único;

g) Praticar todos os atos necessários ao cumprimento dos deveres de transparência a que a Fundação está legalmente obrigada.

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

## Artigo 11.º

[...]

A Fundação obriga-se:

a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de administração, um dos quais o respetivo presidente;

b) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho executivo, um dos quais o respetivo presidente, no âmbito das suas competências e nos casos em que a competência para a representação da Fundação tenha sido delegada neste órgão;

c) Pela assinatura de um mandatário legalmente constituído pelo conselho de administração, no âmbito dos poderes constantes da procuração.

## Artigo 12.º

## Conselho de curadores

1 — O conselho de curadores é constituído por cinco a sete membros, designados por despacho do Primeiro-Ministro de entre individualidades de mérito reconhecido e com competência em domínios adequados aos fins da Fundação.

2 — Dois dos membros do conselho de curadores são indicados pelo Embaixador dos Estados Unidos da América acreditado em Lisboa.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mandato dos membros do conselho de curadores é de sete anos, podendo ser renovado.

4 — Na primeira designação para o conselho de curadores, três dos seus membros são designados para um mandato de quatro anos, estando incluídos neste grupo os membros a que se refere o n.º 2.

5 — O mandato dos membros do conselho de curadores cessa:

- a) Com o seu termo;
- b) Por morte ou incapacidade permanente;
- c) Por renúncia;
- d) Por exclusão deliberada em escrutínio secreto por maioria de dois terços do próprio conselho, com fundamento em indignidade, falta grave ou desinteresse manifesto no exercício das funções.

6 — O presidente do conselho de curadores é designado por deliberação do próprio conselho aprovada por maioria absoluta dos seus membros.

7 — O conselho de curadores reúne uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração ou da maioria dos membros do conselho de curadores.

8 — As funções de membro do conselho de curadores não são remuneradas, sendo-lhes no entanto atribuídas subvenções de transporte e de alojamento.

9 — As deliberações do conselho de curadores são tomadas por maioria, tendo o seu presidente voto de qualidade.

10 — Os membros do conselho de administração participam nas reuniões do conselho de curadores, sem direito de voto.

11 — Compete ao conselho de curadores:

- a) Garantir a manutenção dos princípios orientadores da Fundação e apreciar as linhas gerais, quer do seu funcionamento, quer da sua política de investimentos;
- b) Escolher os membros do conselho de administração, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, não podendo a escolha recair sobre qualquer dos membros do conselho de curadores;
- c) Apreciar o relatório, balanço e contas do exercício;
- d) Definir o estatuto remuneratório e demais subvenções dos membros do conselho de administração, de acordo com os critérios estabelecidos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 8.º, e do fiscal único;
- e) Definir o valor das subvenções de transporte e alojamento dos seus próprios membros, através de uma comissão composta por três curadores.

## Artigo 13.º

## Fiscal único

1 — A fiscalização da Fundação é exercida por um fiscal único, designado pelo conselho de administração sob proposta do conselho executivo, tendo um mandato de três anos.

2 — O fiscal único pode ser um revisor oficial de contas, uma sociedade de revisores oficiais de contas ou uma empresa de auditoria.

## Artigo 14.º

[...]

1 — O Governo Português, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho de administração, ouvido neste caso o conselho de curadores, poderá deliberar sobre a modificação dos presentes estatutos ou sobre a transformação ou extinção da Fundação.

2 — [...].»

## Artigo 3.º

## Alterações sistemáticas

1 — As secções II e IV do capítulo III dos Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de fevereiro, 288/91, de 10 de agosto, e 90/94, de 7 de abril, passam a denominar-se, respetivamente, conselho de administração e conselho de curadores.

2 — Ao capítulo III dos Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de fevereiro, 288/91, de 10 de agosto, e 90/94, de 7 de abril, é aditada a secção V, com a denominação fiscal único, que integra o artigo 13.º

## Artigo 4.º

## Norma transitória

1 — Os atuais membros do conselho diretivo e do conselho executivo da Fundação mantêm-se no exercício das respetivas funções até à data do início de funções dos novos titulares do conselho de administração e do conselho executivo, que deve ocorrer em simultâneo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os atuais membros do conselho diretivo e do conselho executivo da Fundação exercem as competências previstas nos estatutos vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

## Artigo 5.º

## Norma revogatória

São revogados os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, e o n.º 10 do artigo 8.º, os n.ºs 7 a 9 do artigo 9.º e o artigo 10.º dos Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, publicados em anexo ao mesmo decreto-lei.

## Artigo 6.º

### Republicação

São republicados, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, os Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, com a redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de julho de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgado em 29 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação dos Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento

### ESTATUTOS

#### CAPÍTULO I

##### Natureza, sede e fins

### Artigo 1.º

#### Natureza

A Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, adiante designada simplesmente por Fundação, é uma instituição de direito privado e utilidade pública, que se regerá pelos presentes estatutos e em tudo o que neles for considerado omissos pelas leis portuguesas aplicáveis.

### Artigo 2.º

#### Duração e sede

1 — A Fundação é portuguesa, de duração indeterminada, e tem a sua sede em Portugal, na cidade de Lisboa, podendo criar delegações ou quaisquer outras formas de representação onde for julgado necessário para o cumprimento dos seus fins.

2 — A sede da Fundação é na Rua Sacramento à Lapa, n.º 21, em Lisboa.

### Artigo 3.º

#### Fins

1 — A Fundação tem por fim contribuir para o desenvolvimento económico e social de Portugal através da promoção da cooperação científica, técnica, cultural, educativa, comercial e empresarial entre Portugal e os Estados Unidos da América.

2 — Para assegurar a prossecução deste fim, a Fundação deverá prestar assistência a atividades que visem a modernização da economia portuguesa, o aumento dos níveis de investimento e exportação, a promoção de associações empresariais entre os setores privados dos dois países e, em geral, o apoio a atividades que promovam formas adequadas de cooperação entre Portugal e os Estados Unidos da América e que sejam de interesse mútuo para ambos os países, devendo a sua ação enquadrar-se nas orientações estratégicas do desenvolvimento económico e social vigente.

#### CAPÍTULO II

##### Regime patrimonial e financeiro

### Artigo 4.º

#### Património

1 — A Fundação é instituída pelo Governo Português com um fundo inicial próprio de 38 milhões de dólares americanos, resultante da cooperação com o Governo dos Estados Unidos da América.

2 — O património da Fundação será acrescido com futuras contribuições do Governo Português de proveniência idêntica à referida no número anterior, podendo ainda integrar quaisquer subsídios ou doações, quer do Governo Português, quer de terceiros, portugueses ou estrangeiros, de natureza pública ou privada.

3 — O património da Fundação será também constituído por todos os bens, móveis ou imóveis, que ela adquirir com os rendimentos provenientes do investimento dos seus bens próprios, bem como pelos que lhe vierem por qualquer outro título.

### Artigo 5.º

#### Fundo permanente de investimento

1 — A Fundação terá um fundo permanente de investimento, constituído pelos rendimentos e bens que para esse fim forem em cada momento afetados pelo conselho diretivo.

2 — O fundo permanente de investimento não poderá ser aplicado em despesas de funcionamento ou em programas de atividades da Fundação.

3 — Os investimentos da Fundação deverão respeitar o critério da otimização da gestão do seu património.

4 — Em obediência ao referido no número anterior, a Fundação poderá fazer investimentos, quer em Portugal, quer no estrangeiro, ficando, para este efeito, autorizada a dispor dos necessários fundos em bancos situados em Portugal ou no estrangeiro.

### Artigo 6.º

#### Autonomia financeira

1 — A Fundação goza de plena autonomia financeira, estando a sua ação apenas subordinada às regras do direito privado.

2 — A Fundação, no exercício da sua atividade, poderá:

- a) Adquirir, alienar ou onerar a qualquer título bens móveis ou imóveis;
- b) Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados;
- c) Negociar e contratar empréstimos e conceder garantias.

## CAPÍTULO III

## Organização e funcionamento

## SECÇÃO I

## Disposição preliminar

## Artigo 7.º

## Órgãos da Fundação

São órgãos da Fundação:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho executivo;
- c) O conselho de curadores;
- d) O fiscal único.

## SECÇÃO II

## Conselho de administração

## Artigo 8.º

## Conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por três a cinco membros, sendo um escolhido pelo Primeiro-Ministro, que será o presidente do conselho de administração, e os demais pelo conselho de curadores.

2 — Os membros do conselho de administração são designados por despacho do Primeiro-Ministro.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração é de cinco anos, só podendo ser renovado consecutivamente por um igual período.

4 — Compete, em especial, ao conselho de administração:

- a) Administrar e dispor do património da Fundação, cabendo-lhe deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis ou o seu arrendamento ou aluguer, em ordem à realização dos fins desta;
- b) Contratar empréstimos e conceder garantias;
- c) Definir e estabelecer as políticas gerais de funcionamento da Fundação;
- d) Definir as políticas e orientações de investimento da Fundação e fixar o montante do fundo permanente de investimento a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;
- e) Discutir e aprovar o orçamento e o plano anual de atividades da Fundação;
- f) Definir os critérios gerais de atribuição de subvenções e de outro tipo de apoios por parte da Fundação;
- g) Discutir e aprovar o balanço anual e as contas de cada exercício, bem como o relatório do conselho executivo e o parecer do fiscal único;
- h) Representar a Fundação, quer em juízo, ativa e passivamente, quer perante terceiros, em quaisquer atos ou contratos, podendo esta competência ser delegada caso a caso no conselho executivo ou em mandatário devidamente constituído;
- i) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à atividade da Fundação.

5 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros ou a solicitação do conselho executivo.

6 — O conselho de administração só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

7 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

8 — A remuneração dos membros do conselho de administração que sejam simultaneamente membros do conselho executivo é fixada pelo conselho de curadores, tendo em conta os limites legais de despesas com pessoal e administração aplicáveis às fundações bem como ponderando o regime que vigore para a administração direta e indireta do Estado.

9 — Os restantes membros do conselho de administração não são remunerados, podendo no entanto ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo.

10 — [Revogado].

## SECÇÃO III

## Conselho executivo

## Artigo 9.º

## Conselho executivo

1 — O conselho executivo é constituído por três membros designados por despacho do Primeiro-Ministro entre os membros do conselho de administração.

2 — O presidente do conselho de administração é, por inerência, o presidente do conselho executivo.

3 — O termo do respetivo mandato no conselho de administração implica a cessação simultânea das funções de membro do conselho executivo.

4 — As deliberações do conselho executivo são tomadas por maioria, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

5 — O presidente do conselho executivo pode, mediante declaração fundamentada, suspender a eficácia das deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses da Fundação, ficando tais deliberações sujeitas, nesse caso, a apreciação e ratificação do conselho de administração.

6 — O conselho executivo tem funções de gestão corrente da Fundação, competindo-lhe em especial:

- a) Definir a organização interna da Fundação;
- b) Preparar e submeter à aprovação do conselho de administração o orçamento e o plano de atividades anuais da Fundação;
- c) Avaliar e aprovar propostas de projetos ou de atividades, aprovar a concessão de subvenções, apoios ou empréstimos a projetos específicos e quaisquer outras despesas da Fundação para execução do plano de atividades e do orçamento devidamente aprovados;
- d) Contratar, gerir e dirigir o pessoal da Fundação;
- e) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controlo contabilístico, incluindo os livros e registos respeitantes a todas as transações e entradas e saídas de fundos, por forma a refletirem corretamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;
- f) Preparar e submeter à aprovação do conselho de administração o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício, bem como o parecer do fiscal único;

g) Praticar todos os atos necessários ao cumprimento dos deveres de transparência a que a Fundação está legalmente obrigada.

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

#### Artigo 10.º

[Revogado]

#### Artigo 11.º

##### Vinculação da Fundação

A Fundação obriga-se:

a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de administração, um dos quais o respetivo presidente;

b) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho executivo, um dos quais o respetivo presidente, no âmbito das suas competências e nos casos em que a competência para a representação da Fundação tenha sido delegada neste órgão;

c) Pela assinatura de um mandatário legalmente constituído pelo conselho de administração, no âmbito dos poderes constantes da procuração.

#### SECÇÃO IV

##### Conselho de curadores

#### Artigo 12.º

##### Conselho de curadores

1 — O conselho de curadores é constituído por cinco a sete membros, designados por despacho do Primeiro-Ministro de entre individualidades de mérito reconhecido e com competência em domínios adequados aos fins da Fundação.

2 — Dois dos membros do conselho de curadores são indicados pelo Embaixador dos Estados Unidos da América acreditado em Lisboa.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mandato dos membros do conselho de curadores é de sete anos, podendo ser renovado.

4 — Na primeira designação para o conselho de curadores, três dos seus membros são designados para um mandato de quatro anos, estando incluídos neste grupo os membros a que se refere o n.º 2.

5 — O mandato dos membros do conselho de curadores cessa:

a) Com o seu termo;

b) Por morte ou incapacidade permanente;

c) Por renúncia;

d) Por exclusão deliberada em escrutínio secreto por maioria de dois terços do próprio conselho, com fundamento em indignidade, falta grave ou desinteresse manifesto no exercício das funções.

6 — O presidente do conselho de curadores é designado por deliberação do próprio conselho aprovada por maioria absoluta dos seus membros.

7 — O conselho de curadores reúne uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu

presidente, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração ou da maioria dos membros do conselho de curadores.

8 — As funções de membro do conselho de curadores não são remuneradas, sendo-lhes no entanto atribuídas subvenções de transporte e de alojamento.

9 — As deliberações do conselho de curadores são tomadas por maioria, tendo o seu presidente voto de qualidade.

10 — Os membros do conselho de administração participam nas reuniões do conselho de curadores, sem direito de voto.

11 — Compete ao conselho de curadores:

a) Garantir a manutenção dos princípios orientadores da Fundação e apreciar as linhas gerais, quer do seu funcionamento, quer da sua política de investimentos;

b) Escolher os membros do conselho de administração, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, não podendo a escolha recair sobre qualquer dos membros do conselho de curadores;

c) Apreciar o relatório, balanço e contas do exercício;

d) Definir o estatuto remuneratório e demais subvenções dos membros do conselho de administração, de acordo com os critérios estabelecidos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 8.º, e do fiscal único;

e) Definir o valor das subvenções de transporte e alojamento dos seus próprios membros, através de uma comissão composta por três curadores.

#### SECÇÃO V

##### Fiscal único

#### Artigo 13.º

##### Fiscal único

1 — A fiscalização da Fundação é exercida por um fiscal único, designado pelo conselho de administração sob proposta do conselho executivo, tendo um mandato de três anos.

2 — O fiscal único pode ser um revisor oficial de contas, uma sociedade de revisores oficiais de contas ou uma empresa de auditoria.

#### CAPÍTULO IV

##### Extinção da Fundação

#### Artigo 14.º

##### Alteração dos estatutos e transformação ou extinção da Fundação

1 — O Governo Português, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho de administração, ouvido neste caso o conselho de curadores, poderá deliberar sobre a modificação dos presentes estatutos ou sobre a transformação ou extinção da Fundação.

2 — Em caso de extinção da Fundação, o seu património reverterá para o Estado, que o deverá aplicar exclusivamente em fins de desenvolvimento económico e social do País.